

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000049/97-58
Recurso nº. : 116.563
Matéria : IRPJ - EX.: 1992
Recorrente : SIMOVIC ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 02 DE JUNHO DE 1998
Acórdão nº. : 105-12.403


IRPJ – REALIZAÇÃO DO LUCRO INFLACIONÁRIO – Calculado a maior o lucro inflacionário acumulado, majorando-se também indevidamente o lucro inflacionário diferível, é correto o procedimento fiscal que retifica tais parcelas na declaração. O percentual de realização do lucro inflacionário deve ser ajustado de ofício, tomando-se o mesmo índice utilizado pelo contribuinte em sua declaração de IRPJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMOVIC ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


VICTOR WOLSZCZAK
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 1999

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13839.000049/97-58
Acórdão nº. : 105-12.403

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Afonso Celso Mattos Lourenço', written in a cursive style.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000049/97-58

Acórdão nº. : 105-12.403

Recurso Nº : 116.563

Recorrente: SIMOVIC ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

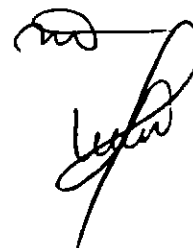
Trata-se de lançamento suplementar referente a contatação das seguintes infrações fiscais:

- 1 - Valor do lucro inflacionário de período-base na demonstração do lucro real maior que o calculado;
- 2- Prejuízo Fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real.

A primeira infração teria acarretado exclusão a maior no cálculo do lucro real, uma vez que o montante diferível do lucro inflacionário seria indevidamente majorado.

Explicando melhor: Procedendo às adições e exclusões legais, nos termos do quadro 14 da DIRPJ, adicionou lucro inflacionário realizado no valor de Cr\$76.278.148,00 e excluiu, como se diferível fosse, a parcela de Cr\$124.620.366,00, obtida pela adição do saldo credor da conta de correção monetária com receitas financeiras e variações monetárias passivas excedentes das receitas financeiras e variações monetárias ativas. Assim o fez por equívoco no preenchimento da declaração, segundo alegou em sua defesa.

O Fisco entendeu indedutível o valor de Cr\$124.620.366,00, por ser maior do que o apurado pelo método correto (subtração das receitas financeiras e variações monetárias ativas excedentes das receitas financeiras e variações monetárias ativas do total da conta de saldo credor da correção monetária).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000049/97-58
Acórdão nº. : 105-12.403

Reduziu-o a Cr\$12.354.021,00. O lucro inflacionário acumulado alcançou o valor de Cr\$61.580.221,00 ao invés de Cr\$173.768.498,00 conforme anteriormente declarado.

Na notificação de lançamento suplementar considerou-se como realizado o valor de Cr\$61.502.152,00, correspondente a 99.8732% do lucro inflacionário acumulado apurado pela revisão interna da Fazenda.

A contribuinte, neste ponto, bate-se pelo reconhecimento do direito de considerar realizado somente o valor correspondente a 5% do lucro inflacionário acumulado. Alega que "não se trata de retificar a opção mas sim de ratificar sua opção pela realização mínima do Lucro Inflacionário, exatamente como prevê a lei."

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve o lançamento, por força das evidências contidas nos autos e por haver a contribuinte expressamente concordado no que toca o erro apurado pelo Fisco. Alterou, contudo, o percentual de realização do lucro inflacionário para 43,8964%, o mesmo adotado pela contribuinte no campo 14 do quadro 06 do anexo 02 da DIRPJ.

Quanto ao item relativo à compensação de prejuízos, observou que a contribuinte não o impugnou, motivo pelo qual mantinha a exigência a ele relativa.

Em recurso voluntário a contribuinte acrescentou às suas alegações que o percentual de realização que adotou na Declaração também foi fruto de equívoco, uma vez que ele deveria ter sido calculado pela divisão do Ativo Realizado pela soma do lucro inflacionário realizado. O percentual utilizado teria



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000049/97-58
Acórdão nº. : 105-12.403

vido, na verdade, 3.7546%, inferior, portanto, aos 5% estabelecidos pela lei.

Não há manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and strokes, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000049/97-58
Acórdão nº. : 105-12.403

VOTO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Tempestivo o recurso, e preenchidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Entendo que a decisão da autoridade julgadora de primeira instância está correta.

De fato, a empresa, ao preencher sua declaração de IRPJ, o fez com equívoco no que tange o cálculo do lucro inflacionário acumulado, o que alterou não só o montante da parcela diferível, como também o valor realizado no exercício.

O critério adotado pela autoridade julgadora para restabelecer o equilíbrio na opção da contribuinte me parece o melhor, uma vez que se utiliza do mesmo percentual de realização do lucro inflacionário que a contribuinte empregou em sua declaração.

As alegações da contribuinte tomam por pressuposto que o percentual estabelecido na decisão de primeiro grau refere-se ao percentual de realização de ativos. Não se apercebeu a empresa de que a decisão recorrida utilizou-se da opção da própria contribuinte, manifestada na DIRPJ.




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13839.000049/97-58
Acórdão nº. : 105-12.403

Tenho para mim que o lançamento deve ser mantido.

É o meu voto.

Sala das sessões – DF, 02 de junho de 1998.


VICTOR WOLSZCZAK

